

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 9/11/2011

ITEM 10

Processo: TC-1.929/026/08

Município: Arujá.

Prefeito(s): Genésio Severino da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Genésio Severino da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-2010, publicado no D.O.E. de 06-11-10.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, OAB/SP: 191.573.

Fiscalização atual: UR-07 São José dos Campos.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Arujá, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2010, decidiu emitir **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, diante da insuficiente aplicação no Ensino fundamental, restritos em 22,00%, gastos com propaganda e publicidade além de um Déficit Orçamentário de 9,65%.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 6 de novembro de 2010.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 137/189, as quais foram protocolizadas, em 7 de dezembro de 2010, dentro do prazo.

Em sua justificativa, alega, em síntese, através de quadros apresentados e documentos em anexo que o

percentual aplicado em Ensino, diverge do relatório de Fiscalização. Demonstra que outras despesas há que devem ser aceitas no computo da Educação como recursos do FNDE, Restos a Pagar de outros exercícios, Glosas em duplicidade. Dessa forma, feita a correção das divergências de valores e das glosas indevidas, conclui-se que o Município de Arujá aplicou no ensino **27,41%** das receitas próprias, cumprindo, assim, as normas constitucionais pertinentes à matéria.

Com relação ao Déficit Orçamentário alega estar totalmente amparado em resultado positivo do exercício anterior, no montante de R\$ 11.134.958,54. Assim, o resultado orçamentário negativo do exercício não pode ser considerado como macula capaz de fulminar as presentes contas.

Já os gastos com publicidade e propaganda

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Unidade Econômica, Jurídica, Chefia e SDG), em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido. No mérito, concluem pelo seu PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **Voto pelo conhecimento do pedido, ora em exame.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG) pelo Provimento do Recurso.

Como bem frisou a SDG, em tal cenário, o saldo devedor de caixa visto pela Fiscalização transforma-se em uma sobra monetária de R\$ 321,2 mil, aqui se depreendendo que, nos últimos oito meses, as despesas contaram todas com

suporte monetário, em atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ATJ, também opinou levando em conta a manifestação técnica da Assessoria responsável sobre a matéria, confirmando que os argumentos do interessado sanaram a improbidade supracitada.

NESTE SENTIDO, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BADY BASSITT, responsável pela prestação de contas relativas ao Exercício de 2008, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

MANTENHO, CONTUDO, AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PARECER A SER REFORMADO.

É o meu voto.

São Paulo, 9 de novembro de 2011.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS